



MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 959/2020 –
OPERACIONALIZAÇÃO
DOS BENEFÍCIOS
EMERGENCIAIS

Informe estratégico – Medida Provisória N° 959/2020 – Operacionalização dos Benefícios Emergenciais

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 29/04/2020, a Medida Provisória nº 959, que trata sobre a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, previstos na Medida Provisória nº 936/2020, além de tratar também da prorrogação da “vacatio legis”¹ da Lei nº 13.709/2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

1. Pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergência mensal.

A Medida Provisória nº 959/2020 estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, devido no caso de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, e do benefício emergencial mensal, devido ao empregado com contrato de trabalho intermitente.

Segundo a citada norma, o beneficiário poderá receber os pagamentos na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que o trabalhador autorize o empregador a informar seus dados bancários quando da comunicação da empresa ao Ministério da Economia, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação, as instituições financeiras poderão utilizar outra conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário.

Caso não seja localizada conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário, os bancos poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do trabalhador beneficiário, com as seguintes características: dispensa da apresentação de documentos pelo beneficiário; isenção de cobrança de tarifas de manutenção; no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custo para o beneficiário, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; e vedação de emissão de cartão físico ou de cheque. Os recursos depositados nas contas digitais, que não forem movimentados no prazo de 90 (noventa) dias, retornarão para a União.

¹ “Vacatio legis” significa vacância da lei, e correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência.

Importante

Para mais informações, acesse o Informe Estratégico “Medida Provisória nº 936/2020 - Processamento e Pagamento do Benefício Emergencial” no seguinte link:

[Medida Provisória Nº 936/2020 - Processamento e Pagamento do Benefício Emergencial](#)

2. Prorrogação da “vacatio legis” da Lei nº 13.709/2018.

Com a Medida Provisória nº 959/2020, o Governo Federal alterou a entrada em vigor da Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), do dia 15/08/2020 para o dia 03/05/2021.



Marco Antonio Redinz

Advogado, professor universitário, escritor, e executivo do Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consurt), órgão de assessoramento da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes).